

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** Ederson Porsch

**RELATOR:** Celsomar Sousa Moraes

**MEMBRO:** Edilson Francisco Dourado

#### PROJETO DE LEI Nº 27/2021

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre a proibição da suspensão (corte) dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água no Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Foi solicitado a assessoria jurídica desta Casa parecer jurídico para auxiliar a análise desta Comissão sobre a matéria em questão. Após emissão do parecer conclui-se que a matéria do Projeto é inconstitucional, por ser matéria de competência privativa da União, dos Estados e do DF e já há uma lei Nacional Nº 14.015/2020 que impede o corte de serviços públicos essenciais em finais de semana e feriado. Diante do exposto e dos pareceres jurídicos em anexo concluo com **parecer contrário**.

#### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

☒ Ederson    ☒ Edilson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

☐ Ederson    ☐ Edilson

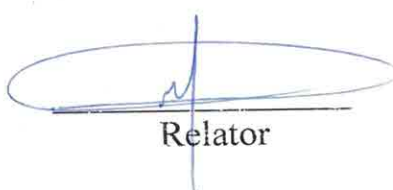
c) O Parecer da Comissão é

☐ Favorável    ☒ Contrário

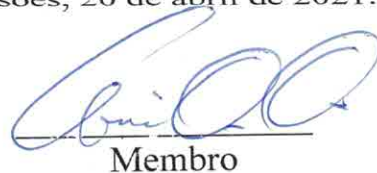
Sala de Sessões, 20 de abril de 2021.



Presidente



Relator



Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 26/2021/CMC

Expediente: Projetos de Lei N° 27/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler.

*Recebido 20/04/21*

*Cristiane Geni Lorenzetti Finato*

**Cristiane Geni Lorenzetti Finato**  
Assessora p/ as Comissões Legislativas  
Câmara Municipal de Canarana

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.**  
**PROJETO DE LEI 027/2021. PROIBIÇÃO DE**  
**SUSPENSÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.**  
**IMPOSSIBILIDADE.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 027 de 2021, que dispõe sobre a proibição da suspensão (corte) dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água no Município de Canarana. É o relatório. Passo a fundamentar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre salientar que o projeto de lei em questão tem como assunto, objeto de relevantes divergências legais e doutrinárias, visto isso, essa Procuradoria solicitou Parecer Jurídico da Assessoria e Consultoria contratada por essa Casa de Leis, o parecer fora confeccionado e se encontra anexo a este.

Coadunando com o previsto na opinião técnica exarada pela assessoria externa, entendo também, tratar-se o Projeto de Lei, de relação consumerista entre cidadão e concessionárias de energia elétrica e água.

Vejamos o que preceitua o art. 24 da Constituição Federal em seu inciso VIII:

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifo meu)

Dessa maneira, tendo em vista que a competência para legislar acerca das relações consumeristas é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, concluo pela impossibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 027/2021.

Ademais, já existe no âmbito nacional, Lei que proíbe a suspensão da prestação dos serviços públicos, como água e energia elétrica, por inadimplência do consumidor, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou vésperas de feriados. A lei em comento, qual seja, a Lei 14.015/2020, trouxe a inclusão de textos na Lei 13.460/2017 (Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública), bem como, na Lei 8987/1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências), e sua aplicabilidade se dá em todo território brasileiro, conforme seu art. 1º prevê. *In verbis*:

Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

Vejamos o que preceitua também, os artigos 2º e 3º, ambos dispões acerca da proibição da suspensão (corte) dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 2º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 6º ..

VII – comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.

**Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.” (NR)**

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º ...

**§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.” (NR)**

### 3. CONCLUSÃO

Assim sendo, pelos motivos mencionados, opino no sentido contrário a tramitação do referido projeto.

Ademais, como demonstrado, já existe Lei Federal (Lei 14.015/2020), que trata sobre o assunto proposto no PL, isto é, prevê a proibição de **interrupção desses serviços, em virtude de inadimplemento por parte do usuário, se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.**

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canarana – MT, 20 de abril de 2021.

Angélica Liése Leobet

OAB/MT 26.307



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

**Entidade solicitante:** Câmara Municipal de Canarana - MT

**Setor solicitante:** Angélica Liese – Assessoria Jurídica

## PARECER TÉCNICO 16/2021

### **Ementa:**

**PROJETO DE LEI. SUSPENSÃO DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NAS SEXTAS-FEIRAS E EM DIAS QUE ANTECEDEM OS FERIADOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DF. INCONSTITUCIONALIDADE DO PL. LEI FEDERAL EXISTENTE**

### **1. DOS FATOS**

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer quanto à possível aprovação do PROJETO DE LEI Nº 027/2021. O referido projeto tem como objetivo dispor sobre a proibição da suspensão (corte) dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água no Município de Canarana/Mt.

No corpo do projeto de Lei há menção ao fato de que as concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e pelo abastecimento de água ficarão proibidas de promover a suspensão (corte) destes serviços no âmbito do Município de Canarana/MT, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12h de sexta-feira até às 08h da segunda-feira subsequente.



[jacobsenassessoria@hotmail.com](mailto:jacobsenassessoria@hotmail.com)  
(65)3359-5589

Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

A referida proibição também ocorrerá em dias que antecedem qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal).

Desta feita, buscando uma opinião acerca da legalidade e possibilidade de aprovação do referido projeto de lei, a assessoria jurídica encaminhou solicitação de parecer à esta empresa de assessoria.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

## **2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 027/2021**

É de conhecimento geral que o fornecimento de água e energia elétrica são considerados serviços públicos essenciais, isso porque a sua utilização pelos cidadãos envolve as necessidades básicas, sendo possível mencionar que são serviços públicos necessários para a garantia da dignidade do ser humano.

Dessa forma, é respeitável e admirável o intuito do vereador responsável pelo Projeto de Lei nº 027/2021.

Ocorre que, apesar do correto e peculiar anseio de legislar sobre tema tão importante para a população de Canarana/MT, no caso em tela encontramos óbice na própria Constituição Federal.

A relação entre os cidadãos e as concessionárias de energia elétrica e água trata-se de uma relação consumerista, a qual, conforme art. 24, VIII da CF/88, é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. A seguir colaciono o artigo mencionado:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*  
(...)



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Inclusive, o tema aqui tratado já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a tese no sentido de que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor, conforme o Acórdão a seguir esclarece:

*RE 1173617 AgR*

*Órgão julgador: Primeira Turma*

*Relator(a): Min. ROSA WEBER*

*Julgamento: 12/04/2019*

*Publicação: 23/04/2019*

*Ementa*

**EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada**



[jacobsenassessoria@hotmail.com](mailto:jacobsenassessoria@hotmail.com)



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

***no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local. Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.***

O STF menciona em seu entendimento que a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor só é admitida em casos que estejamos diante de uma matéria inserida no campo do interesse local, ou seja, no caso em que a temática central da legislação seja algo particular do município.

Pois bem, a questão da suspensão (corte) dos serviços públicos essenciais em dias que antecedem os finais de semana e feriados não é questão de interesse particular do Município de Canarana, tendo em vista que o próprio Governo Federal já se preocupou em editar norma tratando exatamente sobre o citado tema.

Em 15 de Junho de 2020 o Presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei nº 14.015/2020 que impede o corte de serviços públicos essenciais em finais de semana e feriado:

O art. 2º da referida Lei trouxe a seguinte redação:

"É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado."

E no art. 3º:



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

“A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.”

A referida Lei trouxe a inclusão dos citados textos nas Lei 13.460/2017 (Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública) e 8987/1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências).

Sendo assim, destaco que, apesar da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 027/2021, já existe no âmbito nacional Lei que proíbe a suspensão da prestação dos serviços públicos, como água e energia elétrica, por inadimplência do consumidor, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou vésperas de feriado.

Importante frisar que a referida Lei é aplicada em todo o território brasileiro, conforme o art. 1º define:

*Art. 1º Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.*

Dessa forma, apesar da impossibilidade de ser aprovado o Projeto de Lei em questão, tendo em vista ser inconstitucional à vista da competência legislativa constitucional sobre as relações consumeristas, os consumidores já se encontram protegidos dos cortes de água e energia elétrica por força da Lei Federal nº 14.015/2020.



# JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a conclusão é pela impossibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 027/2021, tendo em vista que a competência para legislar acerca das relações consumeristas é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Porém, apesar da impossibilidade de se prosseguir com o referido Projeto de Lei, importante mencionar que a relevante temática tratada através dele já é objeto de Lei Federal – Lei nº 14.015/2020;

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá – MT, 19 de abril de 2021

**EVELINE  
GUERRA  
DA SILVA**

Assinado digitalmente por: EVELINE  
GUERRA DA SILVA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado  
por AR ArpenSP, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=EVELINE  
GUERRA DA SILVA  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2021-04-19 14:25:51  
Pdf Reader Versão: 9.3.0



[jacobsenassessoria@hotmail.com](mailto:jacobsenassessoria@hotmail.com)



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250